

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2022 que:
“Declara de Utilidade Pública no Município de Irati-PR a
Associação dos Transportadores de Cargas de Irati e
Região (ATIR).”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto consiste em declarar de utilidade pública a “Associação dos Transportadores de Cargas de Irati e Região (ATIR)”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.688.864/0001-05.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, com base no art. 30, I da CF, bem como inexiste vício de iniciativa, em observância ao disposto no art. 52, I da Lei Orgânica do Município.

A Lei Municipal nº 1.719/2001 com as alterações dadas pela Lei Municipal 3.736/2013, prevê o rol de documentos que deverão ser apresentados pelas

entidades, associações ou congêneres, como requisito para o Projeto de Lei que visa a declaração de utilidade pública. Vejamos:

Art. 1º Para ser Declarada de Utilidade Pública Municipal. as entidades. associações ou congêneres deverão, obrigatoriamente, apresentar anexo ao projeto de lei, os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. com data de abertura a mais de (02) dois anos;

I - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de abertura há mais de 01 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 3736/2013)

II - Ata da fundação;

III - Ata da última reunião;

IV - Ata da posse da atual diretoria;

V - Estatuto;

VI - Justificativa.

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 17.826/2013 que *Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná*, estabelece em seu art. 1º requisitos para a concessão do respectivo título, a saber:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao

meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.

§1º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

(...)

Neste contexto, após analisar os documentos que instruem o Projeto, observa-se que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 28/10/2018, que tem por objetivo, de acordo com o art. 2º de seu Estatuto:

Art. 25 — ATIR tem como objetivos permanentes:

I. Defender interesses comuns dos associados, segundo os princípios de livre iniciativa e economia de mercado;

II. Criar e administrar fundos com o objetivo de beneficiar os associados, conforme as regras de funcionamento a serem definidas em regimento interno;

III. Orientar e ajudar a cumprir as normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes.

IV. Congregar e integrar organizações que mantenham vínculos com os serviços de transporte de cargas, proporcionando um canal de intercâmbio e interação da classe dos transportadores de cargas com rodotrens;

V. Estimular e zelar para que sejam mantidos, por seus associados, elevados padrões éticos e de conduta profissional;

VI. Promover estudos, pesquisas e trabalhos sobre problemas relacionados com o transporte terrestre regular de cargas, a fim de assistir ou assessorar os associados.

VII — Firmar contratos, ou convênios com organizações, entidades ou empresas, que tenham afinidade com o objetivo desta associação.

VIII — Representar seus associados junto a entidades da administração pública e privada, buscando sempre defender o direito da classe, naquilo que julgar coerente com os fatos e acontecimentos.

IX — Buscar assessoria jurídica e administrativa para seus associados defendendo seus interesses.

X — Promover, mediante autorização prévia e específica da Diretoria, ações Judiciais coletivas, em nome de seus associados, na forma da legislação vigente.

Verifica-se do Estatuto Social da entidade que há previsão no art. 30 de que os bens, rendas e direitos da Associação somente poderão ser utilizados na consecução de seus objetivos sociais, permitida a alienação, vinculação e cessão de imóveis quando necessários à obtenção de recursos para a realização das finalidades da Associação, observada as disposições estatutárias.

Portanto, a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a título de lucro ou participação nos resultados sociais, e aplica integralmente suas rendas e receitas, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos.

No entanto, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ evidencia a situação cadastral da pessoa jurídica como INAPTA, ante omissão de declarações. Sendo assim, até que seja regularizada referida situação perante os órgãos tributários, o PL em questão não atende o disposto no art. 2º, I da Lei Estadual nº 17.826/2013.

Não bastando, não fora apresentado justificativa específica para a declaração de utilidade pública da Associação dos Transportadores de Cargas de Irati e Região - ATIR, nos termos do art. 1º, VI da Lei Municipal nº 1.719/2001, o que não se confunde com a Justificativa que integra o Projeto de Lei.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela não preenche os requisitos legais e constitucionais, e por consequência, NÃO está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de março de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)